

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei Orgânica n.º 2/2019**

de 17 de junho

Approva a lei de programação militar e revoga a Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, a lei orgânica seguinte:

CAPÍTULO I**Programação e execução****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

1 — A presente lei tem por objeto a programação do investimento público das Forças Armadas em matéria de armamento e equipamento, com vista à modernização, operacionalização e sustentação do sistema de forças, concretizado através da edificação das suas capacidades, designadamente as que constam do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, incluindo ainda investimentos no âmbito da desativação e desmilitarização de munições e explosivos.

2 — As capacidades inscritas na presente lei são as necessárias à consecução dos objetivos de forças decorrentes do planeamento de forças, tendo em conta a inerente programação financeira, garantindo uma visão coerente e integrada da defesa nacional e respondendo a objetivos de interoperabilidade, flexibilidade e adaptabilidade.

3 — A interoperabilidade, flexibilidade e adaptabilidade são promovidas através da aquisição de meios que permitam operações conjuntas e que maximizem as diferentes valências presentes nas Forças Armadas, respondendo às necessidades de defesa no atual ambiente de segurança internacional.

4 — A presente lei visa também promover o duplo uso das capacidades militares, permitindo, em respeito pelo enquadramento constitucional, responder a necessidades no âmbito de missões civis.

5 — A presente lei visa ainda, respeitando as regras em matéria de concorrência, potenciar o investimento na economia nacional, através das indústrias da defesa, do apoio à inovação e ao desenvolvimento, e da criação de emprego qualificado, constituindo-se como uma alavanca para o desenvolvimento da Base Tecnológica e Industrial de Defesa.

SECÇÃO II**Execução e acompanhamento****Artigo 2.º****Competências para a execução**

1 — Compete ao Governo, sob direção e supervisão do membro do Governo responsável pela área da defesa

nacional, promover a execução da presente lei, a qual é, tendencialmente, centralizada nos serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional, sem prejuízo da competência da Assembleia da República.

2 — A execução da presente lei concretiza-se mediante a assunção dos compromissos necessários para a implementação das capacidades nela previstas.

Artigo 3.º**Acompanhamento pela Assembleia da República**

1 — O Governo submete à Assembleia da República, até ao fim do mês de março do ano seguinte àquele a que diga respeito, um relatório do qual conste a pormenorização das dotações respeitantes a cada projeto, dos contratos efetuados no ano anterior e das responsabilidades futuras deles resultantes, bem como toda a informação necessária ao controlo da execução da presente lei, nomeadamente as alterações orçamentais aprovadas nos termos do artigo 11.º

2 — O membro do Governo responsável pela área da defesa nacional informa anualmente a Assembleia da República sobre a execução de todas as capacidades constantes da presente lei e, ainda, de alterações às taxas de juro, no âmbito dos contratos de locação celebrados ao abrigo da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto.

SECÇÃO III**Disposições orçamentais****Artigo 4.º****Dotações orçamentais**

1 — As capacidades e as respetivas dotações são as que constam do anexo à presente lei.

2 — As dotações das capacidades constantes no anexo à presente lei são expressas a preços constantes, por referência ao ano da respetiva revisão.

Artigo 5.º**Procedimentos de contratação conjuntos e cooperativos**

1 — Pode ser adotado um procedimento de contratação conjunto para a execução relativa a mais do que uma capacidade, ainda que previstas em capítulos diferentes.

2 — Ao abrigo de iniciativas multilaterais e bilaterais, no âmbito das alianças e organizações de que Portugal faz parte, podem ainda ser adotados procedimentos de contratação cooperativos.

3 — A adoção de um procedimento adjudicatório nos termos dos números anteriores depende de autorização do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

Artigo 6.º**Centralização de procedimentos de contratação**

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, os procedimentos de contratação no âmbito da execução da presente lei, referentes a projetos cuja dimensão financeira, transversalidade ou complexidade técnica o justifiquem, podem ser desenvolvidos de forma centralizada, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

2 — Os procedimentos de contratação mencionados no número anterior são desenvolvidos pela entidade dos serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional primariamente responsável pela lei de programação militar, em articulação e com a participação das entidades executantes da presente lei.

3 — Quando os procedimentos de contratação não sejam desenvolvidos de forma centralizada nos termos do n.º 1 ou sejam desenvolvidos nos termos do artigo anterior, a entidade executante do projeto deve prestar todas as informações quanto à execução financeira e material à entidade dos serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional primariamente responsável pela lei de programação militar.

Artigo 7.º

Isenção de emolumentos

Sempre que a execução da presente lei se faça mediante a celebração de contratos, estes estão isentos de emolumentos devidos pelo serviço de visto do Tribunal de Contas.

Artigo 8.º

Financiamento

1 — A lei que aprova o Orçamento do Estado contempla anualmente as dotações necessárias à execução relativa às capacidades previstas na presente lei.

2 — O financiamento dos encargos resultantes da presente lei pode ser reforçado mediante a afetação de receitas que lhe sejam especificamente consignadas, designadamente as que resultem de processos de restituição do imposto sobre o valor acrescentado e das que resultarem da alienação de armamento, equipamento e munições.

3 — O encargo anual relativo a cada capacidade pode ser excedido, mediante aprovação do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, desde que:

- a) Não seja excedido o montante globalmente previsto para a mesma capacidade na presente lei;
- b) O acréscimo seja compensado por redução das dotações de outras capacidades, nesse ano, no mesmo montante.

4 — Os saldos verificados no fim de cada ano económico transitam para o orçamento do ano seguinte, para reforço das dotações das mesmas capacidades até à sua completa execução, através de abertura de créditos especiais, autorizada pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

Artigo 9.º

Execução financeira

1 — Os serviços centrais, em articulação com as entidades executantes da presente lei, devem apresentar ao membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, até ao dia 31 de julho de cada ano económico, um relatório que reflita o grau de execução financeira e material das dotações respeitantes a cada capacidade, dos contratos efetuados e de toda a informação necessária ao controlo da execução, incluindo os valores das dotações que se prevejam não ser executadas.

2 — Quando se preveja a impossibilidade de cumprir, até ao final do respetivo ano económico, o planeamento da execução das dotações referidas no número anterior,

deve ser apresentada especial fundamentação que indique os motivos da sua não execução, bem como os efeitos que advenham para a futura execução.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo anterior, os saldos que resultem de causas de inexecução das dotações respeitantes a cada capacidade, desde que não prejudiquem compromissos assumidos, podem ser destinados ao reforço do encargo anual de outras capacidades, mediante decisão do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, tomada com base nos elementos referidos nos números anteriores.

Artigo 10.º

Limites orçamentais

1 — A lei que aprova o Orçamento do Estado fixa anualmente o montante global máximo dos encargos que o Governo está autorizado a satisfazer com as prestações a liquidar, referentes aos contratos de locação celebrados ao abrigo da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto.

2 — No âmbito de cada uma das capacidades constantes do anexo à presente lei, podem ser assumidos compromissos, nos termos legalmente previstos, dos quais resultem encargos plurianuais com vista à sua plena realização, desde que os respetivos montantes não excedam, em cada um dos anos económicos seguintes, os valores e prazos estabelecidos na presente lei e de acordo com os critérios fixados na lei que aprova o Orçamento do Estado.

Artigo 11.º

Alterações orçamentais

São da competência do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional:

- a) As alterações orçamentais entre capítulos;
- b) As transferências de dotações entre as diversas capacidades e projetos;
- c) As transferências de dotações provenientes de capacidades e projetos existentes, para novas capacidades e projetos a criar no decurso da execução do Orçamento do Estado;
- d) As aberturas de créditos especiais com origem em receita arrecadada.

Artigo 12.º

Sujeição a cativos

Sem prejuízo do disposto na lei que aprova o Orçamento do Estado, as dotações previstas na presente lei estão excluídas de cativações orçamentais.

Artigo 13.º

Responsabilidades contingentes decorrentes de cláusulas penais

A lei que aprova o Orçamento do Estado prevê anualmente uma dotação provisional, no Ministério das Finanças, para efeitos de eventuais pagamentos de natureza indemnizatória, a suportar pelo Estado, no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo da presente lei ou das leis de programação militar que a antecederam.

CAPÍTULO II

Vigência e revisão

Artigo 14.º

Período de vigência

A presente lei baseia-se num planeamento de modernização, sustentação e reequipamento para um período de três quadriénios, sem prejuízo dos compromissos assumidos pelo Estado que excedam aquele período.

Artigo 15.º

Revisão

A revisão da presente lei deve ocorrer no ano de 2022, produzindo os seus efeitos a partir de 2023.

Artigo 16.º

Preparação e apresentação da proposta de lei de revisão

1 — As capacidades a considerar nas revisões da presente lei são divididas em projetos, tendo em conta o preenchimento das lacunas do sistema de forças e os correspondentes objetivos de desenvolvimento das capacidades.

2 — São incluídas, em cada capacidade, as dotações referentes ao ciclo de vida dos bens objeto de aquisição, caso existam.

3 — Na apresentação dos projetos são indicadas as previsões de acréscimo ou diminuição de dotações anuais de funcionamento normal, decorrentes da sua execução e com efeitos nos respetivos orçamentos.

4 — A apresentação da proposta de lei deve conter fichas de capacidades e projetos com a descrição e justificação adequadas, bem como o respetivo planeamento detalhado.

Artigo 17.º

Competências no procedimento de revisão

1 — Compete ao Governo, através do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, em articulação com o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e com os Chefes de Estado-Maior dos ramos, orientar a elaboração da proposta de lei de revisão da lei de programação militar.

2 — Compete ao Conselho Superior Militar, consultado o Conselho de Chefes de Estado-Maior, elaborar o projeto de proposta de lei de revisão.

3 — Compete ao Governo, em Conselho de Ministros, consultado o Conselho Superior de Defesa Nacional, aprovar o projeto de proposta de lei de revisão.

4 — Compete à Assembleia da República aprovar a proposta de lei de revisão.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Regime supletivo

Às capacidades inscritas na presente lei, e em tudo aquilo que não as contrariem, aplicam-se supletivamente as regras orçamentais dos programas plurianuais.

Artigo 19.º

Norma transitória

1 — Os saldos apurados na execução da Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio, transitam para o orçamento de 2019, para reforço das dotações das mesmas capacidades no âmbito da presente lei, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

2 — Os saldos apurados na execução da Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio, relativos a capacidades que não constam da presente lei, transitam para o orçamento de 2019, para reforço das dotações determinadas por despacho de autorização do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

3 — Os projetos plurianuais em execução no âmbito da Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio, transitam para as mesmas capacidades da presente lei à data da sua entrada em vigor, até à sua completa execução.

Artigo 20.º

Norma revogatória

É revogada a Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 3 de maio de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 5 de junho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 10 de junho de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

Programação do investimento público das Forças Armadas em matéria de armamento e equipamento

Unidade: milhares de euros

	1.º quadriénio — Período de 2019 a 2022					2.º quadriénio — Período de 2023 a 2026					3.º quadriénio — Período de 2027 a 2030					Total
	2019	2020	2021	2022	Total	2023	2024	2025	2026	Total	2027	2028	2029	2030	Total	
Serviços Centrais . . .	102 960	171 009	144 114	160 454	578 537	164 918	173 552	168 832	167 643	674 945	111 207	99 512	111 929	152 940	475 588	1 729 070
Capacidades Conjuntas	102 960	171 009	144 114	160 454	578 537	164 918	173 552	168 832	167 643	674 945	111 207	99 512	111 929	152 940	475 588	1 729 070

Unidade: milhares de euros

	1.º quadriénio — Período de 2019 a 2022					2.º quadriénio — Período de 2023 a 2026					3.º quadriénio — Período de 2027 a 2030					Total
	2019	2020	2021	2022	Total	2023	2024	2025	2026	Total	2027	2028	2029	2030	Total	
EMGFA	7 820	8 717	8 351	8 324	33 212	11 693	11 719	9 860	11 350	44 622	12 701	11 780	11 750	12 087	48 318	126 152
Comando e Controlo Ciberdefesa	5 010	5 697	5 331	5 274	21 312	6 893	6 619	4 810	5 750	24 072	8 051	7 980	7 550	7 247	30 828	76 212
Apoio Sanitário	2 800	3 000	3 000	3 000	11 800	4 500	4 500	4 500	4 600	18 100	4 500	3 500	3 900	3 690	15 590	45 490
Marinha	10	20	20	50	100	300	600	550	1 000	2 450	1 500	300	300	1 150	1 900	4 450
Comando e Controlo Naval	64 337	47 302	72 934	69 646	254 219	71 401	111 182	127 171	116 362	426 116	206 670	198 270	135 870	62 620	603 430	1 283 765
Oceânica de Superfície Submarina	276	158	267	258	959	1 223	1 598	1 299	1 325	5 445	835	835	835	835	3 340	9 744
Projeção de Força	44 916	36 460	39 255	23 471	144 102	18 762	54 171	70 115	42 476	185 524	93 549	89 545	52 770	28 573	264 437	594 063
Guerra de Minas	16 000	9 384	16 134	4 536	46 054	23 376	25 288	23 191	37 146	109 001	48 246	44 137	13 011	18 862	124 256	279 311
Patrulha e Fiscalização Oceanográfica e Hidrográfica	400	400	583	980	2 363	840	860	240	550	2 490	1 840	1 050	2 050	650	5 590	10 443
Apoio à Autoridade Marítima Nacional (AMN)	100	100	100	100	400	100	100	100	100	400	100	100	100	100	400	1 200
Reservas de Guerra	1 972	500	16 000	40 000	58 472	26 000	28 000	30 000	33 000	117 000	58 000	58 000	62 500	10 000	188 500	363 972
Exército	100	100	100	100	400	100	100	100	100	400	100	100	100	100	400	1 200
Comando e Controlo Terrestre	200	100	100	100	500	500	500	500	500	2 000	500	500	500	500	2 000	4 500
Forças Leveiras	373	100	395	101	969	500	565	1 626	1 165	3 856	3 500	4 003	4 004	3 000	14 507	19 332
Forças Médias	59 451	41 183	41 330	57 983	199 947	59 888	42 054	51 848	66 645	220 435	62 527	76 627	94 825	108 171	342 150	762 532
Forças Pesadas	12 380	11 380	11 664	11 793	47 217	15 825	6 273	7 948	6 298	36 344	3 000	3 000	3 000	3 000	12 000	95 561
Defesa Imediata dos Arquipélagos	16 989	10 000	0	500	27 489	0	800	800	400	2 000	2 200	4 000	4 000	4 000	14 200	43 689
Operações Especiais	50	105	1 000	2 000	3 155	14 200	9 000	8 000	13 655	44 855	20 250	22 240	33 730	45 483	121 703	169 713
Informações, Vigilância, Aquisição de Objetivos e Reconhecimento Terrestre	3 506	0	0	500	4 006	0	0	0	0	0	750	5 000	5 000	7 000	17 750	21 756
Transporte Terrestre	0	0	0	0	0	2 500	1 000	3 500	2 500	9 500	0	0	0	0	0	9 500
Proteção e Sobrevivência da Força Terrestre	499	0	0	0	499	0	0	0	900	900	1 180	1 000	800	800	3 780	5 179
Sustentação Logística da Força Terrestre	3 606	1 364	1 619	1 200	7 789	2 202	2 664	5 050	4 175	14 091	3 900	2 650	6 567	6 004	19 121	41 001
Apoio Militar de Emergência	270	0	100	0	370	100	0	100	580	780	590	600	700	1 100	2 990	4 140
Reservas de Guerra	15 498	11 568	16 945	30 830	74 841	14 127	12 721	13 599	22 648	63 095	11 850	10 425	7 650	2 950	32 875	170 811
Força Aérea	4 914	4 250	4 942	10 360	24 466	5 653	6 396	5 755	8 144	25 948	9 952	18 087	20 607	22 371	71 017	121 431
Comando e Controlo Aéreo	600	516	1 150	250	2 516	1 100	1 000	1 500	2 025	5 625	4 305	5 250	5 250	9 219	24 024	32 165
Vigilância, Detecção, Identificação (VDI) e Intervenção (QRA-I) no Espaço Aéreo	1 139	2 000	3 910	550	7 599	4 181	2 200	5 596	5 320	17 297	4 550	4 375	7 521	6 244	22 690	47 586
Luta Aérea Ofensiva e Defensiva	60 432	46 789	68 271	58 593	234 085	67 100	56 493	57 289	73 000	253 882	61 895	68 811	100 626	119 182	350 514	838 481
Operações Aéreas de Vigilância, Reconhecimento e Patrulhamento (VRP) Terrestre e Marítimo	3 254	1 840	800	770	6 664	4 970	1 810	4 000	4 850	15 630	7 480	8 945	12 950	14 170	43 545	65 839
Transporte Aéreo (TPT) Estratégico, Tático e Especial	20	10	20	690	740	4 600	1 000	1 250	0	6 850	0	0	11 000	25 500	36 500	44 090
Busca e Salvamento (SAR)	13 681	2 700	11 750	10 500	38 631	9 000	18 500	10 100	26 950	64 550	24 335	25 000	25 000	25 000	99 335	202 516
Projeção, Proteção, Operacionalidade e Sustentação (PPOS) da Força	2 000	1 000	3 000	5 000	11 000	9 750	0	1 000	1 500	12 250	1 500	3 000	17 250	21 500	43 250	66 500
Instrução de Pilotagem e Navegação Aérea	19 249	22 860	14 023	15 050	71 182	14 550	14 050	14 550	14 550	57 700	14 550	14 550	14 550	14 550	58 200	187 082
Reservas de Guerra	13 198	12 202	11 698	8 733	45 831	8 733	8 733	9 201	9 201	35 868	10 000	11 000	11 500	12 000	44 500	126 199
Total	30	10	16 980	9 350	26 370	12 497	10 400	7 372	3 150	33 419	2 530	1 580	4 580	1 580	10 270	70 059
	8 980	6 157	6 000	5 500	26 637	3 000	2 000	3 500	7 000	15 500	0	0	0	0	0	42 137
	20	10	4 000	3 000	7 030	0	0	6 316	5 799	12 115	1 500	4 736	3 796	4 882	14 914	34 059
Total	295 000	315 000	335 000	355 000	1 300 000	375 000	395 000	415 000	435 000	1 620 000	455 000	455 000	455 000	455 000	1 820 000	4 740 000

112374413

Resolução da Assembleia da República n.º 77/2019**Deslocação do Presidente da República a Estrasburgo**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à deslocação de Sua Excelência o Presidente da República a Estrasburgo, entre os dias 25

e 26 de junho, para participar na Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa.

Aprovada em 31 de maio de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

112360716